



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351599

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001253-98.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é agravado ROGERIO PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

RICARDO ANAFE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 3001253-98.2025.8.26.0000

Agravante: São Paulo Previdência - Spprev

Agravado: Rogério Pereira

TJSP – (Voto nº 33.978)

Agravo de Instrumento.

Pensão por morte – Pretensão de reversão do decisum a quo que deferiu a tutela antecipada que objetiva a implementação da pensão por morte – Condições pessoais do dependente devem ser verificadas à época do óbito do segurado – São dependentes do servidor, para fins de recebimento de pensão por morte, o filho, de qualquer idade, desde que inválido, enquanto perdurar a invalidez ou a deficiência – Na hipótese, há provas de que o agravado, filho inválido para a atividade de labor, estava sob a dependência econômica da servidora falecida – Superveniência de matrimônio não constitui causa de perda da condição de beneficiário para os casos de concessão de benefício ao filho inválido para o trabalho ou incapaz – Presente o perigo de dano – Concessão da pensão por morte ao final da ação pode ensejar prejuízo à subsistência do autor incapaz – Inteligência da súmula nº 729 do C. Supremo Tribunal Federal – Mantido o decisum.

Nega-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 201/203, declarada a fl. 214/216 (autos principais), proferida pelo MM. Juiz de Direito da 15ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, nos autos da ação de rito comum proposta por Rogério Pereira em face da São Paulo Previdência – SPPREV, ora agravante, que **determinou o restabelecimento do benefício de pensão por morte ao autor.**

Aduz, em síntese, que o agravado propôs a ação

ordinária, objetivando ser habilitado no quadro de pensionista, na qualidade de filho inválido, em virtude do falecimento de sua genitora, servidora estadual; o juízo *a quo* deferiu a tutela provisória, mas a Autarquia informou a impossibilidade de cumprimento em virtude de o autor da demanda ter casado. Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma do *decisum*.

Desprovido o efeito suspensivo (fl. 09/11), sobreveio contraminuta (fl. 18/33).

É o relatório.

2. A matéria, quanto ao seu arrimo e solução, foi retratada no despacho que negou o pedido de efeito suspensivo ativo, que ora se mantém e se incorpora como norte decisório, vez que nada altera a convicção primeira, não havendo argumento que abale o exercício de exegese produzido, agora não mais de perfil provisório, azo pelo qual de rigor a transcrição: **“Desprovejo o pedido de efeito suspensivo, pois ausentes os pressupostos autorizadores, *ex vi legis*. Cuida-se, na origem, de pedido de pensão por morte formulado por filho que alega invalidez e dependência econômica da sua genitora, falecida em 22/06/2021. Consta dos autos que a SPPREV, em cumprimento à tutela de urgência deferida pelo juízo *a quo* (fl. 36/40 dos autos de origem), concedeu o benefício ao autor em 28/05/2024, suspendendo o pagamento em 04/10/2024, após receber a informação de que o interessado, Rogério Pereira, contraiu núpcias (fl. 176/179). Vale notar, em análise perfunctória, que a superveniência de matrimônio não constitui causa de perda da condição de beneficiário para os casos de concessão por invalidez para o trabalho ou incapacidade, diante da aplicação do § 2º do artigo 147 da Lei Complementar Estadual nº 180/78 (redação dada pela Lei Complementar nº 1.012/2007): “Artigo 147 - São dependentes do servidor, para fins de recebimento de pensão: (...) III - os filhos,**

de qualquer condição ou sexo, de idade igual à prevista na Legislação do Regime Geral de Previdência Social e não emancipados, bem como os inválidos para o trabalho e os incapazes civilmente, estes dois últimos desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do servidor; (...) § 2º - A pensão atribuída ao filho inválido ou incapaz será devida enquanto durar a invalidez ou a incapacidade. De outro lado, as condições pessoais do dependente devem ser verificadas à época do óbito do segurado, porquanto tem direito ao benefício de pensão por morte “o filho, de qualquer idade, desde que inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, e comprovadamente viva sob dependência econômica do servidor” (art. 14, inciso IV, da Lei Complementar nº 1.354/20) e, “a comprovação da dependência econômica deverá ter como base a data do óbito do servidor e será feita de acordo com as regras e critérios estabelecidos em regulamento” (art. 14, § 6º, da Lei Complementar nº 1.354/20). A propósito, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “a invalidez deve anteceder o óbito do instituidor para que o filho inválido tenha direito à pensão por morte” (STJ, REsp 1.353.931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013). Assim, *prima facie*, a verossimilhança decorre das alegações e dos documentos que instruem o processo, vislumbrando-se a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja alcançada somente ao final, valendo ressaltar que trata o pedido de concessão do benefício da pensão por morte, verba de natureza alimentar, sendo o que basta, no momento, para afastar o efeito suspensivo pleiteado.”

Na espia da questão suso delineada, outra não é a solução, senão o desprovemento recursal.

O tema *sub examine* é disciplinado no artigo 14, inciso IV do *caput*, §2º, §3º, §4º e §6º, e artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020, *in verbis*:

“Artigo 14 - São dependentes do servidor, para fins de recebimento de pensão por morte: [...]

IV - o filho, de qualquer idade, desde que inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, e comprovadamente viva sob dependência econômica do servidor; [...]

§ 2º - A pensão atribuída ao filho inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave **será devida enquanto durar a invalidez ou a deficiência.**

§ 3º - A invalidez ou a deficiência intelectual, mental ou grave, serão comprovadas mediante inspeção por junta médica pericial indicada pela São Paulo Previdência - SPPREV, conforme estabelecido em regulamento.

§ 4º - A invalidez ou a deficiência intelectual, mental ou grave, supervenientes à morte do servidor, não conferem direito à pensão, exceto se tiverem início durante o período em que o dependente usufruía o benefício. [...]

§ 6º - A comprovação da dependência econômica deverá ter como base a data do óbito do servidor e será feita de acordo com as regras e critérios estabelecidos em regulamento. [...]

Artigo 22 - O direito à percepção da cota individual cessará: [...]

IV - pela cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, ou pelo afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação dos incisos I e II do artigo 23;” (g.n.)

In casu, extrai-se que o agravante, São Paulo Previdência, busca ancorar sua negativa de concessão do benefício ao autor com fundamento que o autor teria perdido a condição de dependente para fins de recebimento da pensão por morte em razão de condição extintiva do direito, qual seja, casamento, na forma do artigo 22, inciso II do *caput* e §2º, da Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020.

Contudo, a exegese adotada pela São Paulo Previdência ao artigo 22, inciso II, do referido diploma não merece guarida, vez que **a superveniência de matrimônio não constitui causa de perda da condição de beneficiário para os casos de concessão por invalidez para o trabalho ou incapacidade, diante da aplicação do § 2º do artigo 14 da Lei Complementar Estadual nº 1354/20.**

Em relação à comprovação da dependência econômica, a legislação estabelece que deverá ter como base a data do óbito do servidor e será feita de acordo com as regras e critérios estabelecidos em regulamento (art. 14, § 6º, da Lei Complementar nº 1.354/20), o que foi estabelecido nos artigos 30 e 35 do Decreto Estadual nº 65.964/2021, que segue:

“Artigo 30 - Os pedidos de habilitação à pensão por morte deverão ser instruídos com os seguintes documentos, além daqueles exigidos na forma do artigo 25 deste decreto: [...]

IV - laudo de inspeção elaborado por junta médica pericial indicada pela SPPREV, para a pensão pretendida pelo dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave; [...]

§ 1º - Os dependentes indicados nos incisos IV e V e § 1º do artigo 14 da [Lei Complementar nº 1.354, de 6 de março de 2020](#), também deverão instruir o pedido de habilitação com a demonstração de dependência econômica em relação ao servidor falecido prevista no artigo 35 deste decreto, sem prejuízo da obrigação de apresentar os demais documentos exigidos neste decreto. [...]

Artigo 35 - A dependência econômica de que tratam os incisos IV e V e o § 1º do artigo 14 da [Lei Complementar nº 1.354, de 6 de março de 2020](#), será comprovada por meio da apresentação de, no mínimo, 3 (três) dos seguintes documentos:

I - declaração feita pelo servidor perante tabelião ou com

firma reconhecida em cartório;

II - declaração de imposto de renda do servidor que conste o interessado como dependente;

III - disposições testamentárias;

IV - comprovação de residência em comum;

V - apólice de seguro ou previdência complementar em que conste o interessado como beneficiário do servidor;

VI - registro em associação de classe ou sindicato que conste o interessado como beneficiário do servidor;

VII- inscrição do interessado em instituição de assistência médica como dependente do servidor ou ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste o servidor como responsável;

VIII - comprovação de encargos domésticos que evidenciem a relação de dependência econômica do servidor;

IX - declaração fornecida pela unidade de recursos humanos comprovando o cadastramento anual do servidor ativo em que conste a indicação do interessado como seu dependente para fins previdenciários, cujo termo será aceito na impossibilidade de comprovação de, pelo menos, um dos documentos elencados nos incisos I a III deste artigo.”

Na espécie, os documentos carreados aos autos – laudo médico indicado que o autor é portador de paralisia cerebral discinética (CID G80.3) e demais documentos (fl. 15 e 20/32) – evidenciam, em juízo liminar, que o agravado, à época do falecimento da servidora (Dirce), vivia sob a dependência econômica da *de cujus*.

Assim, a verossimilhança decorre das alegações e dos documentos que instruem o processo, vislumbrando-se a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja alcançada somente ao final, valendo ressaltar que trata o pedido de concessão do benefício da pensão por morte, verba de natureza alimentar.

Outrossim, consigna-se que não há impedimento à concessão dessa medida liminarmente, observado os limites mencionados para fins de cálculos, diante da jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal ao editar a Súmula 729, com o seguinte teor: "**A decisão na Ação Direta de Constitucionalidade não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária**".

Por epítome, se conclui que escorreita a decisão do juízo *a quo*, de tal sorte que outra não é a solução, senão negar provimento ao recurso, mantido o *decisum*.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso interposto.

Ricardo Anafe
Relator